

## 3.ª secção :

Chefe, major ou tenente-coronel de administração militar.  
Adjuntos, um capitão do quadro especial da guarda fiscal e dois subalternos ou capitães de administração militar.

## 4.ª secção :

Chefe, major ou tenente-coronel do secretariado militar;  
Adjunto e arquivista, subalterno ou capitão do quadro especial da guarda fiscal do activo, da reserva ou reformado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:661**

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar as disposições do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918, para melhor corresponder ao desempenho da missão que cabe à guarda fiscal;

Considerando que as áreas da 6.ª companhia do batalhão n.º 1, da 4.ª do batalhão n.º 2, e da 1.ª e 2.ª do batalhão n.º 3, têm cada uma uma zona de fiscalização tam extensa que não é fácil conseguir-se que aquela se exerça do modo que se deseja para um eficaz aumento das receitas do Tesouro;

Considerando, finalmente, que é sempre para atender, quando dum pequeno aumento de despesa, como o de que trata este decreto, se melhoram os serviços de modo a que o Estado venha a auferir proventos mais compensadores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que as áreas da 6.ª companhia do batalhão n.º 1 e da 4.ª do batalhão n.º 2 passem a constituir três companhias, pela forma seguinte:

Batalhão n.º 1 (6.ª companhia) — sede: Cacilhas, com as secções do Barreiro, Cacilhas, Cezimbra, Setúbal e Sines;

Batalhão n.º 2 (4.ª companhia) — sede: Vila Rial de Santo António, com as secções de Mina de S. Domingos, Alcoutim, Vila Rial de Santo António e Tavira;

Batalhão n.º 2 (5.ª companhia) — sede: Faro, com as secções de Olhão, Faro, Portimão e Lagos.

Art. 2.º Que as áreas da 1.ª e 2.ª companhias do batalhão n.º 3 passem a constituir três companhias, pela forma seguinte:

1.ª Companhia — sede: Pôrto (Alfândega), com as secções de Aveiro, Gaia e Marginal do Norte;

2.ª Companhia — sede: Castelo do Queijo, com as secções da Senhora da Hora, Matozinhos e Póvoa de Varzim;

7.ª Companhia — sede: Freixo, com as secções de Vila Cova e Campanhã.

Art. 3.º Que as secções de que tratam os artigos anteriores fiquem com os postos fiscais que lhes correspon-

dem e com os efectivos estabelecidos nas tabelas B, C e D, que fazem parte do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918.

Art. 4.º Que aos quadros da força dos batalhões n.ºs 2 e 3 seja aumentado a cada um capitão de infantaria e um primeiro sargento.

Art. 5.º Pelo Ministro das Finanças serão publicadas as tabelas da distribuição das unidades e suas forças, de harmonia com o estatuido neste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:662**

Sendo uma das condições para que as praças do exército tenham passagem à guarda fiscal, o não terem débito à Fazenda superior a 20\$, e considerando que tal condição é uma das que mais se impõe para impedir o recrutamento das praças da mesma guarda: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a alínea e) do artigo 1.º do decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, seja provisoriamente substituída pela seguinte:

Alínea e) não terem débito à Fazenda superior a 30\$.

Art. 2.º As praças mandadas alistar na guarda fiscal, que tiverem débito superior ao estatuido para poderem ser alistadas, serão mandadas apresentar nas unidades da mesma guarda pelas do exército se tiverem entrado nos cofres competentes com o excesso das quantias que deverem.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 5:663**

Considerando que a cidade de Lisboa, pelo seu desvelado amor à Pátria e à República, dando as mais sublimes provas de heroísmo nos dias 23 e 24 de Janeiro do corrente ano em que, numa epopeia gloriosa, o povo, a marinha e parte do exército salvaram as Instituições republicanas, se tornou altamente merecedora duma distinção por parte do Governo da República: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos da alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro de 1918, modificado pelo decreto n.º 5:246, de 8 de Março de 1919, o seguinte:

Artigo único. É conferido à cidade de Lisboa o grau